



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.722312/2010-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.468 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2013  
**Assunto** Solitação de diligência  
**Recorrente** JUSCELINO ALVES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e  
Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$21.459,99, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 112,50 e 225%, conforme o caso, e juros de mora, referente aos anos-calendário 2005 e 2006.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 15, no qual o autuante esclarece que, uma vez que o contribuinte não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização nº 86/2010, para comprovar as deduções declarados, foram efetuadas as seguintes glosas:

- a) na DIRPF 2006: valores declarados a título de Contribuição à Previdência Oficial, de Dependentes, de Despesas com Instrução e de Despesas Médicas, nos montantes R\$3.434,18, R\$8.424,00, R\$1.210,00 e R\$17.832,74, respectivamente;
- b) na DIRPF 2007: valores declarados a título de Contribuição à Previdência Oficial, de Dependentes, de Despesas com Instrução e de despesas Médicas, nos montantes de R\$3.654,15, R\$6.065,28, R\$9.495,36 e R\$27.920,60, respectivamente.

O autuante informa, ainda, que intimou o Sr. Walkler Jorge Fonseca, representante da Prótese Dentária São Jorge Ltda, que declarou que no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 não prestou qualquer serviço profissional ao Sr. Juscelino Alves de Souza e/ou seus dependentes, nem recebeu qualquer quantia dele, o que levou a fiscalização a qualificar a multa de ofício incidente sobre imposto decorrente da glosa dessas despesas médicas.

Além disso, a multa de ofício foi majorada, nos termos do §2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, e alterações posteriores, e do §2º do art. 14 da Lei 11.488, de 2007, tendo em vista o não atendimento à intimação fiscal.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32 e 33, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 39):

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresenta somente parte dos documentos em virtude de extravio. Diz que o profissional contratado lançou indevidamente despesas médicas que desconhece.

Requer seja verificada a possibilidade da “glosa dos lançamentos indevidos” para que seja reduzido o crédito tributário para um valor coerente com a situação financeira.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-30.226 (fls. 37 a 40), de 22/12/2010, assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2006, 2007 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.*

O relator *a quo* salienta que (fl. 39):

A impugnação trazida aos autos tem linguagem bastante imprecisa, inferindo-se, da sua leitura, que o impugnante requer que seja reduzido o tributo, alegando apresentar alguns comprovantes. Ao mesmo tempo afirma que impugna parcialmente o auto de infração.

Entretanto, além de não especificar com quais as glosas ele concorda, não apresentou, ao contrário do que alega, nenhum documento juntamente com a impugnação. Dessa forma, apesar da impugnação ser parcial, não é possível identificar a matéria que não foi expressamente contestada.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 26/04/2011 (vide AR de fl. 42), o contribuinte interpôs, em 26/05/2011<sup>1</sup>, tempestivamente, o recurso de fls. 44 a 49, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 50), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte alega que não atendeu à intimação fiscal, por exigência do seu cargo na empresa onde trabalha, pois faz diversas viagens nos locais onde seu empregador possui estabelecimento ou obra, contratou o mesmo profissional que elaborou a declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes e este não o fez.
2. No que diz respeito à contribuição para a previdência social, alega que não foram considerados os valores declarados nos anos-calendário 2005 e 2006, nos montantes R\$3.434,18 e R\$3.654,15, os quais não deveriam sequer serem questionados uma vez que são declarados pela fonte pagadora por meio da DIRF, bem como pelos comprovantes de rendimentos fornecido por seu empregador, Aethra Componentes Automotivos Ltda.
3. Nesses mesmos comprovantes, encontram-se consignadas despesas médicas com o Bradesco Saúde, nos dois anos calendários, no valor total de R\$3.780,54, e com a UNIMED, no ano-calendário 2005, no valor de R\$1.913,47.
4. Entende que tem direito a deduzir, conforme certidões e documentos de identificação que anexa, os seguintes dependentes:

<sup>1</sup> Vide despacho de fl. 66 MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

- na DIRPF 2006: Palmira Felga Trivelatto de Souza (esposa); Jucele Trivelatto de Souza (filha); Douglas Trivelatto de Souza (filho); Andre Luiz Trivelatto de Souza (filho); e Juscelino Alves de Souza Júnior (filho);
- na DIRPF 2007: Palmira Felga Trivelatto de Souza (esposa) e Juscelino Alves de Souza Júnior.
5. O recorrente afirma que não teve a intenção de fraudar as declarações apresentadas, acreditando que “o profissional contratado para a elaboração do documento, inseriu dados equivocadamente, uma vez que nunca enviou ao mesmo quaisquer documentos que fizessem menção aos abatimentos que ali constaram, notadamente as relativas à Prótese Dentária São Jorge.” (fl. 47). Defende, assim, que descabe o agravamento da multa, uma vez não ficou caracterizado o dolo, pois “*houve aqui apenas um lançamento absurdo e equivocado do profissional contratado à época para confeccionar a referida declaração.*” (fl. 47)
6. Por fim, requer (fls. 48 e 49):

1. *que seja acolhido o presente Recurso por seus termos;*
2. *sejam deferidos os abatimentos demonstrados, conforme documentação comprobatória anexa de R\$10.052,64 de dependentes, R\$5.694,01 de despesas médicas e R\$7.088,33 de contribuição previdenciária;*
3. *sejam homologados os cálculos dos impostos devidos 2006 base 2005 e R\$5.195,21 para o ano de 2007 base 2006;*
4. *seja ajustado o valor do imposto devido conforme os cálculos demonstrados para R\$16.124,07;*
5. *seja cancelado a aplicação da multa qualificada do art.44 da Lei nº 9.430/96 e seus reflexos por não estar presente o dolo;*
6. *seja deferido o parcelamento do valor do imposto que restou devido nos cálculos ora demonstrado, R\$16.124,07 no número máximo de parcelas permitido pela legislação vigente, uma que pelo sistema simplificado no sitio da Receita Federal, não foi possível efetivar o pedido de parcelamento para estes períodos.*

Da Distribuição Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 21/11/2012, veio digitalizado até à fl. 66<sup>2</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento decorrente de glosa de diversas deduções, por falta de comprovação uma vez que o contribuinte não atendeu a intimação fiscal.

Apenas em sede de recurso, o contribuinte apresenta os Comprovantes de Rendimentos Recebidos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecidos pela Aethra Componentes Automotivos Ltda. (fls. 53 e 54), referentes aos anos-calendário 2006 e 2005, com os quais pretende comprovar as deduções a título de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas.

Não obstante o contribuinte alegue que a contribuição à previdência oficial teria sido informada em DIRF pela fonte pagadora, verdade é que apenas a partir do ano-calendário 2007 as deduções passaram a ser declarada separadamente (art. 13, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 784, de 19 de novembro de 2007).

Da mesma forma, somente poderão ser deduzidas a título de despesas médicas os valores pagos aos planos de saúde que se referirem ao próprio contribuinte ou a pessoa declarada como seu dependente (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

No caso dos autos, nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora está consignado o valor total pago aos planos de saúde durante o ano-calendário, sem identificar quem são os beneficiários.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Intime a fonte pagadora a confirmar os valores descontados à título de contribuição à previdência oficial e de plano de saúde informados nos comprovantes de rendimentos os anos-calendário 2005 e 2006, indicando os beneficiários dos planos de saúde e a parcela correspondente a cada um deles.
2. Caso a fonte pagadora não tenha condições de fornecer as informações relacionadas ao plano de saúde, intime o recorrente a comprovar os beneficiários dos planos de saúde e a parcela correspondente a cada um deles, assim como, cientifique-o do resultado do item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Processo nº 13603.722312/2010-19

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.468****S2-C2T2**

Fl. 72

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga